



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

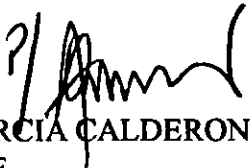
Lam-1

PROCESSO Nº. : 10880.020246/89-71
RECURSO Nº. : 107.336
MATÉRIA : IRPJ - Exs.: 1984 e 1985
RECORRENTE : SID INFORMÁTICA S/A
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.900

MAJORAÇÃO DO CUSTO DAS MERCADORIAS
VENDIDAS - COMPROVAÇÃO DE COMPRAS
ATRAVÉS DE DOCUMENTOS INIDÔNEOS - Não são
documentos hábeis à comprovação de custos as notas fiscais
emitidas por empresas inexistentes ou sem atividades normais à
época da sua emissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SID INFORMÁTICA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA AD HOC

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO,
NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e EDUARDO OBINO CIRNE
LIMA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.

PROCESSO Nº. : 10880.020246/89-71
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.900

RECURSO Nº. : 107.336
RECORRENTE : SID INFORMÁTICA S/A.

RELATÓRIO

SID INFORMÁTICA S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 303/315, da decisão prolatada às fls. 288/300, da lavra do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o auto de infração consubstanciado às fls. 151, referente ao IRPJ.

O lançamento refere-se aos exercícios financeiros de 1984 e 1985, e encontra-se assim descrito no auto de infração:

“Apropriação a título de ‘Custo dos Produtos Vendidos’ de dispêndios comprovados com notas fiscais emitidas por empresas consideradas inexistentes, conforme auto de infração lavrado pela DRF/Curitiba, (anexo), por descumprimento à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, art. 365, inciso II do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Em decorrência houve diminuição dos lucros líquido e real, com redução da base de cálculo do imposto de renda nos seguintes valores:

Ex-84, (período-base: 01-02-82 a 31-01-83) Ncz\$ 65,04

Ex-85, (período-base: 01-02-83 a 01-10-84) Ncz\$ 1.811,23

Em anexo seguem o auto de infração do IPI, notas fiscais e informação fiscal da DRF/Curitiba-PR, onde se verifica a inexistência das empresas.”

O enquadramento legal deu-se com fulcro nos artigos 183, inciso I, combinado com 174, § 1º do RIR/80.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 155 a 178, em 30 de junho de 1989, seguiu-se a

PROCESSO Nº. : 10880.020246/89-71
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.900

decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 288 a 300):

“IRPJ - Exercícios de 1984 e 1985 - A utilização de documentos fiscais ideologicamente falsos, para comprovar a realização de custos ou despesas, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a aplicação de multa qualificada.

LANÇAMENTO MANTIDO”

Tendo tomado ciência da decisão em 14/12/93 (A.R. fls. 215), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/01/94, no qual reprisa as razões impugnativas.

É o relatório. 

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, RELATORA *AD HOC*

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata a matéria ora em discussão, da acusação de utilização pela recorrente, para comprovação de custos e despesas, de notas fiscais consideradas inidôneas.

O auditor fiscal ao examinar a operação, resolveu pela autuação com a glosa dos referidos valores.

Na Informação Fiscal (fls. 261), o autuante manifestou-se nos seguintes termos:

“Toda a documentação e procedimentos que comprovam a inexistência das aludidas empresas estão anexadas a este, folhas 24 a 146; uma vez caracterizada a condição irregular, nos coube analisar a documentação e fazer os cálculos do imposto de renda e reflexos, deixados de ser recolhidos em virtude da majoração dos custos.

A impugnante não trouxe fato novo ao processo, quanto a caracterização das empresas como inexistentes. Não vamos repetir aqui todos os procedimentos adotados pela DRF/Curitiba, quando da elaboração do auto de infração do IPI; vamos apenas nos referir às folhas 24 a 146, onde consta vasta documentação que tendem a comprovar a alegação feita, inclusive com a realização de diligências locais e análise profunda da documentação.”

A contribuinte não logrou demonstrar, em momento algum, a efetividade de tais custos e a real existência das empresas emitentes das notas fiscais correspondentes.

Através de diligências realizadas pela fiscalização, ficou comprovado (fls. 24/146) que as empresas ditas como emitentes das notas fiscais, não encontravam-se à época da emissão das notas, em funcionamento normal, por motivo de não existirem de fato.

Com efeito, citada decisão de primeira instância muito bem colocou a questão, especialmente, no que concerne à documentação acostada aos autos de que as emitentes das notas fiscais não existem e, também, quanto aos vícios caracterizadores das chamadas “notas frias”.

Ora, se as empresas ditas como fornecedoras inexistem, é óbvio que todas as operações a elas atribuídas são irreais, incluindo-se nesse rol os fornecimentos de mercadorias que a autuada apropriou como custo. Daí impor-se a sua glosa, pois, segundo a legislação de regência, somente podem ser computados como custos ou despesas operacionais os dispêndios reais devidamente comprovados.

Além disso, a utilização de documentos ideologicamente falsos, configura fraude, assim definida no artigo 72 da Lei nº 4.502, de 30/11/64:

“Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.”

Indubitavelmente, a ação da recorrente teve o propósito deliberado de modificar característica essencial do fato gerador do imposto, pela alteração do valor da matéria tributável, tendo como resultado a redução do montante deste, materializando-se a hipótese supratranscrita.

Nem a alegada boa fé da contribuinte é suficiente para eximir sua responsabilidade em relação ao feito, de vez que, não ter sido demonstrada de qualquer forma nos autos.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 1995.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ